



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 504 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 27/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000471/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315935

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A

CONSELHEIRA RELATORA: MARYANA COSTA CANAMARY

**EMENTA: ICMS – ÁLCOOL HIDRATADO – FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DECISÃO ABSOLUTÓRIA – O PRODUTO NÃO ERA SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPOSTO RECOLHIDO POR OCASIÃO DAS SAÍDAS.**

O agente fiscal acusou a empresa de não recolher o ICMS substituição tributária, nos meses de novembro e dezembro de 1998, referente ao produto álcool hidratado. Ocorre que o produto álcool hidratado não estava sujeito ao regime de substituição tributária, por não constar no anexo único a que se refere o art. 18, § 4º da Lei nº 12.670/96, além do mais, foi verificado o recolhimento por ocasião das saídas do produto. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade pela Improcedência do feito fiscal, em conformidade com o voto do Relator e com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa o Contribuinte acima identificado de reter e não recolher o ICMS substituição antecedente, nas operações de entrada com álcool hidratado adquiridas de estabelecimentos produtores localizados neste Estado, referente aos meses de novembro e dezembro de 1998, perfazendo o valor de R\$ 42.109,91 (quarenta e dois mil cento e nove reais e noventa e um centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 437, 464, 465 e 469, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "e", da Lei nº 12.670/96.

O processo encontra devidamente instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.16926, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.13868, Ordem de Serviço nº 2003.26557, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.22347, Termo de Conclusão de Fiscalização no 2003.27592, Protocolo de Devolução de Documentos Fiscais, Registro de Empregados, Planilha de Diferença de ICMS Normal a Recolher, Livro Registro de Entradas, Termo de Revelia, Pedido de Prorrogação de Prazo, Procuração, Substabelecimento e Termo de Juntada, que estão acostados às fls. 03/31.

Apesar dos autos conterem Termo de Revelia, o Contribuinte apresentou Impugnação, acostada às fls. 32/35, requestando a improcedência do feito fiscal.

O Julgador de 1ª Instância encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências (fls. 48), no sentido de averiguar a veracidade do fato se no mês de janeiro de 1998 a Impugnante teria recolhido ICMS Substituição a maior, e em sendo procedente, refazer o demonstrativo do ICMS.

A Célula de Perícias e Diligências, em resposta à solicitação de perícia, concluiu ser pertinente o questionamento da Autuada quanto ao recolhimento a maior no mês de janeiro de 1998. Porém, quanto ao meses de novembro e dezembro de 1998, a contestante não comprovou o devido recolhimento. Acostados aos autos cópia das notas fiscais e do livro fiscal onde as mesmas estão escrituradas. (fls. 49/70)

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 76/81, resultou na improcedência da autuação, eis que à época do fato gerador, o álcool hidratado não se encontrava elencado entre as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária constantes do Anexo Único de que trata o § 4º do artigo 18 da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária às fls. 88/89, em Parecer de nº 265/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de Improcedência do Feito Fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 90.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, referente ao produto álcool hidratado, referente aos meses de novembro e dezembro de 1998, perfazendo o valor de R\$ 42.109,91 (quarenta e dois mil cento e nove reais e noventa e um centavos).

A matéria não demanda muita redação. É que somente a Lei poderá prever quais são as mercadorias que estão sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 87/96, Lei Kandir, com a seguinte redação:

**Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.**

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em **Lei de cada Estado**.

No caso do Estado do Ceará, a Lei que apresentou a relação de mercadorias susceptível de substituição tributária foi a Lei nº 12.670/1996, que assim definiu:

**Art. 18.** A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 4º As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são aquelas relacionadas no Anexo Único desta Lei.

Na relação de que trata o artigo supra não consta “álcool hidratado”, mas tão somente o “álcool anidro”, que possui composição química diversa e com outras finalidades.

Apesar da previsão supra, a Consultoria Tributária através de consulta ao sistema Sefaz/Receita/DAE's Pagos, verificou que o ICMS fora recolhido por ocasião das saídas de álcool hidratado.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular absolutória do Auto de Infração, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.


É o voto.

**DECISÃO**

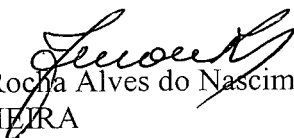
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, o representante legal da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Gerardo Angelim de Albuquerque.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, **08** de novembro de 2007.


  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

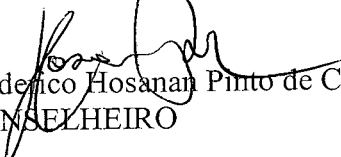
  
Maria Elneide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

Gerardo Angelim de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Lucivanda Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO